



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 08 /2021

### I – Exposição da Matéria

Trata-se do projeto de Lei, de autoria do Vereador Beto Carvalho que visa reconhecer como a atividade essenciais academias esportivas no âmbito municipal, nos termos do Decreto Federal nº10.282/20.

O projeto está acompanhado de justificativa, que a atividade dos profissionais de Educação Física é reconhecida como essencial a saúde através da Resolução CNS nº218 de 1997 e cita ainda resolução do Conselho Federal de Educação Física sobre a criação de exercícios físicos nos serviços de atenção básica de saúde coletiva que o Governo Federal reconhece as academias no rol das atividades essenciais .

### II – Análise

Seguindo os termos do artigo 2º da Constituição Federal 1988 Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Vejamos o dispositivo:

" artigo 2º da Constituição Federal 1988, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ocorre que, que em razão de entendimentos e compreensões diversas de Governadores e Prefeitos a respeito do que constituiriam essas atividades e serviços a serem resguardados, e da abrangência da capacidade de ação de cada ente da federação, os referidos comandos normativos tiveram sua constitucionalidade questionada no STF por meio da ADI 63414.

No âmbito dessa ADI 6341 foi deferida medida cautelar, referendada pelo plenário á unanimidade, para conferir interpretação conforme a constituição a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mais que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos Estados e dos Municípios. No entendimento do STF, portanto, a possibilidade de



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

o chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos unilateralmente de modo a obstar ou impedir o exercício da autonomia dos entes locais afrontaria o princípio da separação e harmonia entre os poderes e o pacto federativo.

“O princípio constitucional da reserva de reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas á exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23 Rel.Min. CELSO DE MELLO).

### III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que há afronta aos princípios constitucionais, legais e a boa técnica legislativa, pelo que a comissão vota desfavorável a regular tramitação do projeto de Lei nº08/2021.

Monte Mor, 03 de março de 2021.

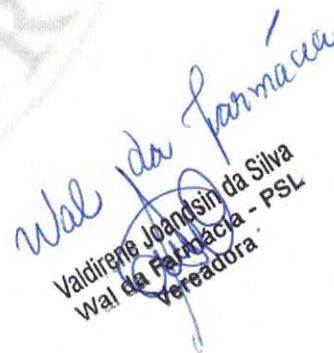


Camilla Hellen

Secretaria da Comissão



Fábio Gigli Rabechini  
Pavão - MDB  
Vereador



Valdirene Joandson da Silva  
Wal da Farmácia - PSL  
Vereadora